



**Congresso Nacional**

**MPV 847  
00018**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b> 07/08/2018	<b>Proposição:</b> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 847, DE 2018
----------------------------	---

<b>Autor:</b> Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	<b>Nº do Prontuário</b>
--	-------------------------

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

**EMENDA ADITIVA**

Insira onde couber:

“Art. 1º Fica revogado o §2º do art.4º da Medida Provisória nº 838/18.

Art. 2º Não incidem as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins sobre a receita de subvenção econômica decorrente da comercialização do óleo diesel estabelecida pela Medida Provisória nº 838/18.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Nos termos do §2º do art.4º da MP nº 838/18, a receita de subvenção econômica será base de cálculo para as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Primeiramente, cabe destacar que a subvenção não integra a receita bruta de venda do diesel, sendo reconhecida contabilmente em linha segregada. Além disso, é importante destacar que a integralidade das contribuições para PIS/COFINS foi recolhida sobre a venda do diesel com base no volume do referido produto, observando a opção pela alíquota “ad rem”. Assim, qualquer tributação adicional representaria “bis in idem”, ou seja, bitributação.

Considerando que o Decreto nº 9.403/18, ao regulamentar a MP 838/18, estabelece a incorporação dos custos decorrentes da incidência do PIS/COFINS sobre a subvenção ao preço de comercialização no período subsequente, não é razoável exigir o PIS/COFINS sobre o subsídio concedido para depois ressarcir o contribuinte.

Ora, nos termos da Exposição de Motivos EMI nº 00061/2018 MF MME, a criação da subvenção visa a estabilidade do preço de comercialização do diesel ao consumidor em território nacional, uma vez que sua elevação foi a causa para os protestos e a paralisação do transporte de cargas no mês de maio de 2018.



CD/18090.03272-98



**Congresso Nacional**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

--

<b>Data:</b> 07/08/2018	<b>Proposição:</b> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 847, DE 2018
----------------------------	---

<b>Autor:</b> Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	<b>Nº do Prontuário</b>
--	-------------------------

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Assim sendo, a inclusão do PIS/COFINS, incidente sobre receita de subvenção, ao preço de comercialização a ser praticado em período subsequente, é incompatível com a finalidade do instituto que, conforme acima exposto, visa estabilidade de preço.

Isso porque o repasse desse valor mediante conversão em preço de comercialização no mês subsequente, ressarcindo as produtoras e importadoras, tornará o preço de venda instável e imprevisível, assumindo que no período do programa haverá um custo para os importadores/produtores de até 878.750.000,00 (oitocentos e setenta e oito milhões, setecentos e cinquenta mil reais), valor resultante da incidência do PIS/COFINS (9,25%) sobre o limite de 9,5 bilhões da subvenção.

Além disso, essa sistemática não garante que o importador/produtor terão os custos advindos desses tributos reembolsados na sua totalidade no mês subsequente, vez que tudo dependerá de volume comercializado. Aliás, essa sistemática, na verdade, pode resultar, ainda que temporariamente, numa distorção vantajosa se o volume comercializado no mês subsequente for consideravelmente maior que o do mês anterior, afrontando o princípio da isonomia no que tange aos entes habilitados a esse programa.

Nesse contexto, em consonância com a finalidade da subvenção que é garantir diminuição do preço do diesel ao consumidor, a receita de subvenção não pode ser tributada por PIS/COFINS sob pena de nova paralisação em razão do não cumprimento da manutenção do preço de comercialização do referido produto, causado, portanto, pelo incremento das contribuições ao valor de referência para comercialização.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2018.

**Assinatura:**



CD/18090.03272-98



**Congresso Nacional**

--

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b> 07/08/2018	<b>Proposição:</b> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 847, DE 2018
----------------------------	---

<b>Autor:</b> Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	<b>Nº do Prontuário</b>
--	-------------------------

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Deputado Jerônimo Goergen Progressistas/RS
---



CD/18090.03272-98